



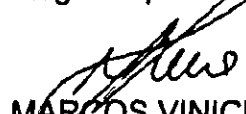
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Recurso nº : 154.052 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ- CAMPINAS/SP
Interessada : D.M.B. UNIÃO DE EMPRESAS
Sessão de : 29 DE MARÇO 2007
Acórdão nº : 107-08.961

IRPJ/CSLL – RECURSO DE OFÍCIO – CONSÓRCIO CONSTITUÍDO PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS – Nega-se provimento a recurso de ofício que, na decisão tomada pelo Colegiado da DRJ, corretamente, não viu irregularidade na prorrogação do prazo do contrato consorcial visando a execução do empreendimento, sem falar que, quanto ao mérito, o arbitramento realizado não teria obedecido aos ditames da lei, muito menos levado em consideração os tributos pagos pela empresas integrantes do consórcio, sem embargo, ainda, de que a corrente mais moderna da doutrina, dentre os quais avulta a lição de Pontes de Miranda, não vê na questão do prazo razão bastante para sua descaracterização.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela, 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Selma Fontes Ciminelli (Suplente Convocada) votam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

A handwritten signature, possibly of a legal representative or official, written in dark ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Recurso nº : 154.052
Interessada : D.M.B. UNIÃO DE EMPRESAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao IRPJ e à CCSLL, lavrados em 30 de maio de 2004, sob a acusação de falta de recolhimento dos tributos.

Os fatos, constatados e relatados pela fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, registram que a recorrente fora constituída sob a forma de consórcio, desobrigada, portanto, da obrigação de apresentação de declaração de rendimentos e do pagamento de tributos.

A duração do consórcio constituído em 15 de fevereiro de 1984 foi definido como *“tempo necessário à execução das obras e exploração dos serviços que vierem a ser adjudicados , não só no prazo do contrato que em consequência dessa adjudicação firmarem com a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, mas também no de eventuais prorrogações desse prazo ou extensões desse contrato”*. O Objeto contratado era o fornecimento, instalação e manutenção pela autuada, às suas exclusivas expensas, de abrigos a usuários de ônibus mediante exploração publicitária.

O consórcio, ao longo do tempo, sofreu modificações em sua composição, sendo certo que em 13 de maio de 1998 foi aditado, ampliando-se o prazo pactuado originalmente entre o Consórcio e a EMURB por mais nove anos.

Diante desse fato, a fiscalização entendeu que a DMB não preenchia as condições como consórcio, pois o prazo inicial de dez anos fora prorrogado por mais nove anos, deixando, dessa forma, de ter prazo determinado. Assim, a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

intimou a DMB a apresentar DIPJ e, sem resposta, lavrou auto de infração de IRPJ e de CSLL e, conseqüentemente, os autos de infração reflexos de PIS e de COFINS.

Não se conformando com os lançamentos a DMB fez sua impugnação sustentando, sem síntese, a regularidade de sua situação contratual e, conseqüentemente, a insubsistência dos lançamentos reflexos de PIS e de COFINS.

A Colenda 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, apreciando o feito, nos termos do Acórdão nº 7.562, cuja ementa segue abaixo, lavrado em sessão de 28 de setembro de 2004, deu provimento à impugnação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSÓRCIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO INDETERMINADO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos, firmado entre o Estado e o consórcio, não é suficiente para tornar o agrupamento de empresas uma sociedade de fato com obrigações tributárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrado o auto reflexo, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo este seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorre."

Da decisão que proferiu, a Colenda Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso de ofício atende os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Pelos próprios fundamentos da r.decisão recorrida, vê-se que andou bem a douta 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP.

Com efeito, como bem pontuou o I.Julgador, desde que regularmente constituído, "(...) o Consórcio, não constitui uma nova sociedade, apenas agrega empresas umas às outras, num plano horizontal, mantendo cada uma a sua peculiar estrutura jurídica. Ou seja, as sociedades se unem para determinados fins, reforçando-se econômica e tecnicamente, sem prejuízo da intangibilidade da personalidade jurídica de cada uma."

O consórcio, embora regulado pelo ordenamento jurídico, justamente por ser derivado da comunhão de interesses de diversas pessoas jurídicas, não é dotado de personalidade jurídica, isto é, isoladamente considerado não pode ser sujeito de direitos e obrigações; daí este não ser, na órbita do direito tributário, sujeito passivo de impostos e contribuições.

Pois bem. A DMB União de Empresas foi regularmente constituída como consórcio e disso a fiscalização não diverge, apenas tendo entendido que o aditamento feito ao contrato ampliando-se o prazo originalmente pactuado por mais nove anos o teria descaracterizado. De fato, com a prorrogação, entendeu a fiscalização que a DMB deixara de ter prazo determinado e, portanto, perdera a qualidade de consórcio, qualificando-se, pois, como sociedade de fato, daí a razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

intimação para que apresentasse DIPJ. Como a DMB não o fez, a fiscalização arbitrou o lucro a recorrente com base nas receitas conhecidas.

Ora, sem embargo do fato de que, em minha opinião, como adiante se verá, a questão da necessidade de prazo específico esteja longe de ser pacífica, no caso dos autos os lançamentos de IRPJ e de CSLL realmente não podiam prevalecer. É que, bem viu o I. Relator, o propósito fundamental do contrato de Consórcio, que lhe dá razão de ser, a teor do disposto do art. 278 da Lei 6.404/1976, é o de executar determinado empreendimento, exatamente o caso dos autos em que o consórcio nasceu em razão de um contrato firmado com a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB.

Os contratos com a administração pública, por definição são por prazo certo, não sendo proibido, entretanto, quando presente o relevante interesse público, que este possa ser prorrogado para que o seu objeto seja efetivamente alcançado. Ora, a administração pública, calcada em Parecer de sua Comissão Processante que, por sua vez, fazia menção a parecer dado pela Promotoria de Justiça da Cidadania do Município de São Paulo, justificou a necessidade da prorrogação do contrato em face, até, do rompimento unilateral do contrato ocorrida em 1985.

Nesse contexto, andou bem o I. Relator ao entender que a prorrogação do prazo original do contrato por mais nove anos, visando a execução do empreendimento, não teria descaracterizado a natureza do consórcio. Além disso, tem igualmente razão o Relator ao dizer que também quanto ao mérito a forma de tributação, pela via do arbitramento, fora açodada na medida em que a simples falta de DIPJ não seria razão bastante para a sua caracterização. Na verdade, deveria a fiscalização ter intimado a DMB a apresentar livros e documentos do consórcio ou, caso não os tivesse, que concedesse prazo para que esta fizesse ou refizesse a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

escrituração. A partir daí, caracterizada a inexistência de livros e documentos, ou a recusa em sua apresentação, aí sim seria cabível o arbitramento, não sem antes a fiscalização verificar, entretanto, qual teria sido, efetivamente, o prejuízo do erário público.

Aliás, nos tempos atuais em que a fiscalização, inclusive apoiada em decisões emanadas deste Tribunal, não raro vem desqualificando e/ou requalificando atos ou negócios praticados pelos contribuintes - ou até mesmo, desqualificando e/ou requalificando empresas -, dada a clareza e lucidez do voto do I.Relator a propósito da imperiosidade de verificação do efetivo prejuízo do erário público, tomo a liberdade de transcrever partes de sua r.decisão:

*35 E, além, disso, relevante destacar que uma vez verificada a irregularidade na constituição do grupo consorcial em questão, seria dever da Administração Tributária perquirir também a respeito dos efeitos fiscais daí diretamente decorrentes.

36 Infere-se que não bastaria à fiscalização a demonstração de que o agrupamento de empresas não se subsume às normas aplicáveis aos consórcios. Seria necessário que a autuante, verificando a irregularidade na forma de constituição do grupo, ao considerar a entidade consorcial como uma sociedade de fato, demonstrasse o prejuízo ao Erário decorrente da forma de organização indevidamente utilizada pelo empreendimento.

37 Nesse contexto, seria imperioso verificar se as receitas de serviços registradas no Livro de Registro de Apuração de ISS da empresa líder do consórcio – Kalitera Engenharia Ltda -, utilizadas no arbitramento do lucro da atuada, já foram ou não tributadas pelas empresas consorciadas e de que forma isso porventura ocorreu, a fim de ser verificar se as empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

aproveitaram a situação para diminuir suas obrigações tributárias. Contudo, tal fato não foi explorado pela fiscalização. A simples análise da DIPJ apresentada pela empresa Kalitera Engenharia Ltda, mostra que as receitas utilizadas no auto de infração, fls. 88, são as mesmas declaradas pela contribuinte fls. 26/29.

38 Ou seja, a primeira vista, as receitas referentes aos serviços públicos integraram o lucro da empresa líder do consórcio e, posteriormente, também a base de cálculo dos tributos lançados pela fiscalização neste auto de infração, sem que fosse realizado qualquer procedimento tendente a confirmar o prejuízo ao Estado, o que não pode ser aceito em respeito aos princípios da informalidade e da verdade material que devem estar presentes nos procedimentos administrativos. De outra forma, a Fazenda estaria exigindo tributos já recolhidos e aplicando penalidades, não pelo descumprimento da obrigação principal, mas por ter as empresas envolvidas se agrupado sob uma forma supostamente imprópria, o que não constitui, por si só, infração tributária.

Realmente, se é certo que a fiscalização possa desqualificar e/ou requalificar atos ou negócios praticados pelo contribuinte - ou até mesmo requalificar e/ou desqualificar empresas -, não menos certo é que, na busca do crédito tributário, a fiscalização deve levar em conta todos os tributos já pagos na operação que se pretende tributar, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado que, afinal, somente pode levar para os cofres públicos o "*quantum*" efetivo de tributos devidos, isso sem falar no princípio da moralidade que deve permear todos os atos da administração. Pouco importa, nessa consideração, que os tributos tenham sido pagos por uma ou outra pessoa jurídica.

Mas, se tudo isso não bastasse, não posso deixar de consignar que também sob a ótica da necessidade de prazo específico no contrato para que como tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

o Consórcio possa regularmente se ostentar, os lançamentos em questão também não mereceriam prosperar.

Com efeito, entendem alguns ilustres autores ser o consórcio um contrato necessariamente por prazo determinado, sendo essa característica uma consequência direta e lógica de seu objeto específico e também determinado. Para esses doutrinadores, o prazo de duração do consórcio está estritamente relacionado com a conclusão do empreendimento. Sendo o empreendimento de um consórcio um projeto específico e único, uma vez concluído o projeto, extinto estará o consórcio.

Essa é posição de Modesto Carvalhosa¹, como abaixo se pode ver:

"O prazo de duração do consórcio deve ser, sempre, determinado. É da sua natureza a não-permanência, já que voltado à realização de empreendimento específico e único, que, em determinado momento, será concluído. Está, assim, o consórcio vocacionado à sua extinção. Presume-se que sua duração seja apenas suficiente à consecução desse mesmo empreendimento, projetado para ser concluído em meses ou poucos anos. O prazo do consórcio coincide com o término do empreendimento. Essa coincidência é irrecusável."

No mesmo sentido, lecionam Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro²:

"Coerentemente com as características do instituto, não se admite consórcio a prazo indeterminado, uma vez que seu objetivo é a execução de empreendimento determinado."

¹ Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º Volume, Tomo II, págs. 416 e ss., 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

² Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, Volume 2, pág. 804, 1ª edição, Livraria e Editora Jurídica José Bushatsky Ltda., São Paulo, 1979.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Ainda nesse sentido, não se pode deixar de apontar decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, proferida no Acórdão 101-86.540, que entendeu que Consórcio por prazo indeterminado seria irregular caracterizando, em verdade, como sociedade de fato:

"Por consórcio se denomina a sociedade não personificada, cujo objeto é a execução de determinado empreendimento. Incurrendo a unicidade do empreendimento, como também constatado que o contrato é por prazo indeterminado, o acordo firmado entre as sociedades não pode ser reconhecido como de natureza consorcial. Trata-se, na essência, de sociedade de fato." (grifo nosso)

Apesar dos diversos entendimentos mencionados acima no sentido de ser o consórcio necessariamente um contrato por prazo determinado, é importante ressaltar que tal entendimento está longe de ser pacífico, havendo diversos outros autores integrantes de corrente mais moderna da doutrina, que entendem poder ser o consórcio um contrato por prazo indeterminado.

O jurista Luiz Gastão Paes de Barros Leães, autor de textos e artigos que examinam o consórcio com profundidade, apresenta uma visão bastante moderna e ampla deste instituto, como se pode ver abaixo em parecer datado de 28 de fevereiro de 1994:

"O consórcio se revela como uma forma jurídica mais flexível e adaptável para plasmar a colaboração entre empresas. (...) Com efeito, ao contrário das sociedades comerciais, cujos requisitos vêm balizados pela lei, o consórcio dispõe da maior liberdade para se estruturar. Essa vantagem do consórcio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

melhor se evidencia quando examinamos os requisitos essenciais exigidos por lei para o seu contrato de constituição. Essas cláusulas mínimas – ou essenciais – do contrato de consórcio vêm elencadas no art. 279 da Lei 6.404, e atribuem às partes contratantes ampla liberdade de pactuação.”³

De forma bastante aprofundada, o nobre doutrinador ainda discorre sobre os conceitos dos termos “determinado” e “duração” constantes nos mencionados artigos 278 e 279. Segundo Leães, o termo “determinado” está empregado no sentido de designação precisa e completa do objeto do consórcio, e não para limitá-la à execução de uma única operação, bem como o termo “duração” não está sendo empregado no sentido de negar ao consórcio o caráter de permanência. E ainda acrescenta que, impondo a lei uma duração ao consórcio, pode ser esta a prazo determinado ou indeterminado⁴.

Vale notar que outras importantes vozes do Direito Comercial corroboram o entendimento de Leães. Como primeiro exemplo, pode-se citar Fábio Konder Comparato⁵:

“Seria uma injustificável limitação adotar a primeira interpretação mencionada, que transformaria o consórcio numa autêntica *societas alicuius negotiationis*, ou seja, numa sociedade para um negócio singular, ocasional, e que essa imagem restritiva seria incompatível com uma figura que tem por escopo a colaboração empresarial, que, longe de ser eventual ou temporária, reveste-se hoje, de caráter sempre constante e permanente.”

³ Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Pareceres, Volume I*, pág. 521, 1ª edição, Editora Singular, São Paulo, 2004.

⁴ Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *ob. cit.*, pág. 522.

⁵ Fábio Konder Comparato, *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, págs. 208 e ss, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1978.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Nesse mesmo sentido é a lição de Fran Martins⁶:

"Na realidade, nenhum inconveniente parece existir na constituição de um consórcio para execução não apenas de um, mas de vários empreendimentos, ou mesmo para, permanentemente, realizar certas operações (...) Dados os grandes empreendimentos a que, em regra, se dedicam os consórcios, nenhum motivo parece se opor a que possam se constituir para agir permanentemente." (grifo nosso)

Como defensores dessa moderna corrente de entendimento acerca da durabilidade do consórcio, ainda temos os ilustres Rubens Requião e João Eunápio Borges.

Vale mencionar o entendimento de Mauro Rodrigues Penteado, que apresenta uma interpretação distinta dos autores mencionados acima, mas igualmente não restritiva em relação aos referidos artigos 278 e 279⁷:

"A interpretação corrente que vem sendo dada a esses dispositivos, conjuntamente com art. 279, II (que exige a menção da duração do empreendimento), é no sentido de que o consórcio deve ter um objeto bem definido, embora sua execução possa desenvolver-se no tempo. A duração do consórcio, portanto, está ligada à execução do seu objeto e não necessariamente a um lapso temporal predeterminado."

⁶ Comentários à lei das sociedades anônimas, Volume 3, pág. 488, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1979.

⁷ Associações Voluntárias de Empresas, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 52, pág. 51, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Outubro/Dezembro 1983.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Por fim, não se pode deixar de mencionar a sempre atual lição do inexcédível jurista Pontes de Miranda⁸, no tocante à questão:

"No direito brasileiro, não há regra jurídica limitativa, ou dispositiva, sobre a duração do contrato de consórcio, de jeito que pode ser determinado o prazo, ou ser indeterminada a duração. Se for determinada, pode haver, segundo os conceitos, a prorrogação ou a renovação do contrato".. (grifo nosso).

A Lei de fato não é expressa no sentido de que deva necessariamente dar ao contrato uma duração determinada. O empreendimento objetivado pela união das sociedades pode ter uma amplitude muito grande, inclusive no seu aspecto temporal. Verifique-se que o adjetivo "determinado" é empregado no art. 278 da aludida Lei no que tange à descrição precisa do objeto do consórcio, a qual é, de fato, imprescindível, e não com cunho limitativo de sua duração.

Neste sentido, a obrigatoriedade de se prever a "duração" do contrato de consórcio segundo a Lei não obriga, necessariamente, a que tal duração seja por um prazo determinado, admitindo, sem qualquer óbice, a interpretação de que é bastante a sua menção no corpo do Contrato.

A letra da Lei impõe que se faça referência à duração do contrato quando da constituição do consórcio, sendo ainda possível que se estabeleça no mesmo instrumento disposições referentes à renovação ou prorrogação contratual, dada a ausência de qualquer vedação legal neste sentido.

⁸ Tratado de Direito Privado, Parte Especial. Tomo LI. São Paulo: RT, 1984. p. 250)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Necessário destacar, sobretudo, que ao empregar o termo "determinado", o art. 278, da Lei das S.A. não está vedando ao contrato de consórcio o caráter de permanência, senão impondo que seja preciso o seu objeto, e, ao lhe obrigar uma duração, tanto ela pode ser por prazo determinado como indeterminado. E, observe-se, quando a Lei se refere a "empreendimento", do termo não decorre a interpretação lógica de que o objeto consorcial deva necessariamente ser de caráter temporário. Inexiste restrição para que se aja em consócio numa operação permanente.

E, de fato, seria injustificável atribuir interpretação que transformaria o instituto do consórcio numa espécie de sociedade para um negócio singular e ocasional, tornando-o incompatível com o seu escopo principal, que é a colaboração entre empresas para realizar um objetivo comum, a qual, longe de ser eventual ou temporária, reveste-se, cada vez mais, do caráter permanente.

Parece-nos plenamente admissível, portanto, constituir-se consórcio tanto para realizações temporárias quanto para atividades permanentes, existindo a imposição legal apenas a que se faça precisa descrição da operação que pretendem realizar as partes consorciadas, por meio da colaboração interempresarial. Nesta linha de raciocínio, injustificado, ainda, cogitar-se que desfiguraria a natureza de consócio com base na permanência do objeto, quando presentes todos os elementos essenciais no contrato de constituição, nos termos da lei, sobretudo a especificação da duração e a possibilidade de sua prorrogação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13899.000376/2004-31
Acórdão nº : 107-08.961

Ou seja, também por essa vertente, os lançamentos em questão não mereceriam prosperar.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins'.

NATANAEL MARTINS